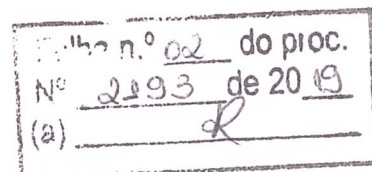




2193

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação de  
Finanças e Orçamento.*

14/05/2019

*Eclerson Pio Mielo*  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente**PROJETO DE LEI**

**"ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 4º da Lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º Aos cães guias, utilizados por pessoas com deficiência visual e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é permitido livre acesso a todo e qualquer estabelecimento comercial ou público, bem como aos meios de transporte."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

Este projeto de lei visa incluir o portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lei, garantindo livre acesso à utilização do cão guia.

O autismo é uma síndrome que afeta a capacidade de comunicação, interação e comportamento. O transtorno pode se manifestar em diferentes intensidades, mas de um modo geral, os autistas não reagem bem em algumas situações, como ambientes muito barulhentos ou estressantes. A reação a esses cenários varia de pessoa para pessoa, mas a insegurança, medo e desconforto sentidos são sempre prejudiciais tanto para o autista quanto para aqueles que com ele convivem.

Mas a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio de fiéis ajudantes: os cães de assistência. São chamados cães de assistência ou cães de serviço aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de duas maneiras: com o apoio físico e emocional.

Os cães de assistência mais conhecidos são os cães-guia, que se tornam importantes aliados dos deficientes visuais. Por meio de treinamentos, esses animais aprendem a obedecer comandos e proporcionam mais mobilidade e independência aos donos.

Mas, no caso dos que são treinados para ajudar pessoas autistas, os animais também têm um papel muito importante, pois ajudam a pessoa com TEA a desempenhar funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos, por exemplo. Além disso, a relação “humano-animal” costuma ser marcada por confiança e sentimento de segurança do autista em relação ao cachorro. A companhia do animal

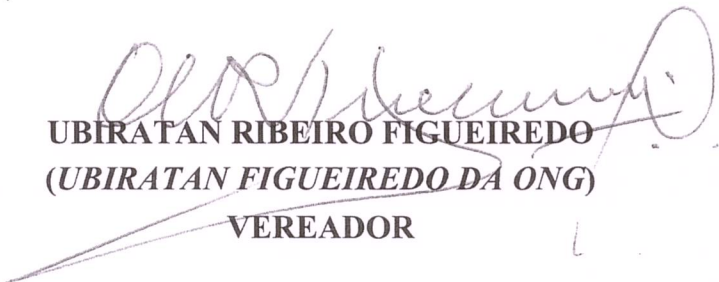
01  
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

também pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas.

Alguns cães de serviço para autistas, inclusive, recebem treinamento que os capacita a reconhecer e interromper de maneira suave alguns comportamentos auto-prejudiciais ou até ajudar a cessar colapsos emocionais. Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão como encostar-se suavemente no autista pode aliviar o sintoma.

O autismo ainda é um tema a ser explorado, mas as virtudes dos cães já são bem conhecidas: lealdade, companheirismo e amor, características que podem transformar vidas.

Plenário dos Autonomistas, 13 de maio de 2019.



**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2193/2019

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 365, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o artigo 4º da Lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002, que dispõe sobre o Controle de Zoonoses no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“Este projeto de lei visa incluir o portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lei, garantindo livre acesso à utilização do cão guia.”*

E mais: *“Mas a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio de fiéis ajudantes: os cães de assistência. São chamados cães de assistência ou cães de serviço aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de duas maneiras: o apoio físico e emocional.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 2193/2019

Finalizando: *“Alguns cães de serviço para autistas, inclusive, recebem treinamento que os capacita a reconhecer e interromper de maneira suave alguns comportamentos auto-prejudiciais ou até ajudar a cessar colapsos emocionais. Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão como encostar-se suavemente no autista pode aliviar o sintoma.”*

Diante do exposto, após acurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição “sub studio”, a seu inteiro critério.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.02.20

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 3740/02

ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO*Lei Nº* 4.068 *de* 07 *de* Junho *de* 2002**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOOSES  
NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou a  
seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica proibido o abandono de animais nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como em propriedades particulares.
- § 1º - A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- § 2º - Os proprietários que não mais desejarem os seus animais deverão providenciar novo dono para os mesmos, com exceção dos agressores em potencial, fato este comprovado pelo órgão competente, poderão ser encaminhados ao departamento responsável.
- Artigo 2º - É proibido o passeio de cães nas ruas e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.
- § 1º - Os cães mordedores e bravos, somente poderão sair às ruas usando focinheira e conduzidos por maiores de idade.
- § 2º - A desobediência ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência e triplicada a cada nova reincidência.
- Artigo 3º - Fica proibida a utilização de cães e/ou outros animais na segurança particular, no interior de edifícios utilizados para estabelecimentos comerciais, industriais, instituições financeiras, clubes e órgãos públicos municipais.
- § Único - O “Caput” do presente artigo é aplicado quando o respectivo estabelecimento ou órgão público estiver em funcionamento, quando o animal deve ser acondicionado em local próprio, digno de seu porte, com água e alimentação e acesso restrito ao dono ou tratador.
- Artigo 4º - Aos cães guias, utilizados por deficientes visuais, é permitido livre acesso a todo e qualquer estabelecimento comercial ou público, bem como aos meios de transporte.

Lei N. 4.068

Proc. n.º 3740/02

Fls. N. 02

Artigo 5º - Serão apreendidos os cães mordedores habituais, condição esta constatada pelo agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 6º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- 1) Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sem que este esteja acompanhado de pessoa responsável e preso à guia;
- 2) Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- 3) Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por um agente sanitário, não mais subsistirem as causas de apreensão e após aplicadas as multas cabíveis.

Artigo 7º - Os animais suspeitos de raiva deverão ficar isolados por um período de 10 (dez) dias. Caso a doença não seja comprovada o animal deverá ser vacinado e devolvido a seu proprietário ou encaminhado para adoção.

Artigo 8º - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente;

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal 3179/99 (regulamentação da Lei Federal 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais) e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato e maus-tratos visando à aplicação da Lei Federal 9605/98 Artigo 32.

Artigo 9º - A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, não responde por indenizações nos casos de:

- 1) Dano ou óbito de animal apreendido, com exceção dos casos de maus tratos praticados pelo laçador, fato este comprovado por necropsia, solicitada em 24 horas.
- 2) Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Artigo 10 - A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, responde pela manutenção em condições adequadas dos animais apreendidos.

✓

c

1

Carla

*Lei N.* 4.068*Proc. n.º* 3740/02*Fls. N.* 03

- § Único - Todo animal apreendido ficará a disposição de seu proprietário aguardando resgate por quatro dias no máximo, não contando o dia de sua apreensão. Após este prazo o destino deste animal ficará a critério do órgão sanitário responsável, preferencialmente a adoção.
- Artigo 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais serão de inteira responsabilidade de seus proprietários.
- Artigo 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições, bem como, as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.
- § Único - A desobediência do disposto neste artigo acarretará em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo IGPM da FGV, dobradas na reincidência.
- Artigo 13 - A permanência de animais em condomínios será permitida desde que não haja violação do Código Civil e dos artigos 10, III e 19 da Lei de Condomínio.
- Artigo 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.
- § Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 15 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter cães e gatos imunizados contra a raiva anualmente.
- Artigo 16 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, mediante o pagamento da devida taxa a ser determinada pelo órgão competente.
- § Único - O proprietário carente deverá ter garantida a destinação do cadáver de seu animal, sem ônus.
- Artigo 17 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.
- Artigo 18 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de líquidos de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- Artigo 19 - O desrespeito ao disposto nos artigos 17 e 18 acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV.
- Artigo 20 - São proibidos no Município de São Caetano do Sul, a criação, manutenção e alojamento de animais silvestres e ou selvagens exceto aqueles devidamente autorizados pelo órgão competente.



Lei N. 4.068

Proc. n.º 3740/02

Fls. N. 04

12

- § Único - O desrespeito disposto neste artigo acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 21 - Não são permitidos em residência particular a criação, o alojamento e manutenção de mais de sete animais no total das espécies canina ou felina, em idade superior a noventa dias ou mesmo número menor de animais que não preenchem as condições mínimas de alojamento (2x2m/cães e 1x1m/gatos).
- § Único - O desrespeito disposto neste artigo acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 22 - As pensões e hotéis para animais, avícolas, avicultura, casas de aves, clínicas veterinárias e outros estabelecimentos congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição do laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente. Os proprietários serão responsabilizados por sons e barulhos excessivos, provocados pela manutenção ou comércio de animais, de modo que venham a perturbar o sossego alheio.
- § 1º - Os estabelecimentos acima citados deverão ter veterinário responsável.
- § 2º - O desrespeito disposto neste artigo e parágrafo acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 23 - Ficam obrigados os proprietários de imóveis de qualquer natureza, que mantenham cães em sua propriedade, a ter muros e portões com altura mínima de 1,50m, com telas de proteção nos elementos vazados.
- § 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.
- § 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras destes serviços possam ter acesso, sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo os transeuntes.
- § 3º - O descumprimento deste artigo implicará em multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizada pelo índice IGPM da FGV, dobrada em caso de reincidência.
- Artigo 24 - Fica proibido o adestramento de animais em parques, praças, jardins e vias públicas.

*Lei N.* 4.068*Proc. n.º* 3740/02*Fols. N.* 05

- § 1º - Só poderão ser utilizados para tal finalidade áreas devidamente cercadas.
- § 2º - O descumprimento deste artigo implicará em multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) atualizada pelo índice IGPM da FGV, dobrada em caso de reincidência.
- Artigo 25 - É obrigatório a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de residências, onde houver animais bravos, indicando a existência de tais animais.
- § Único - A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência e triplicada a cada nova reincidência.
- Artigo 26 - O Órgão Municipal responsável pelo controle das zoonoses credenciará entidades particulares ou públicas para procederem o registro dos animais, das clínicas veterinárias e associações protetoras de animais, bem como as implicações que estes registros requerem.
- Artigo 27 - Não será permitida a utilização de animais para transporte de carga ou passageiros no Município.
- § 1º - O veículo de tração animal só será permitido no caso de promoção ou festas comemorativas.
- § 2º - A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência e triplicada a cada nova reincidência.
- Artigo 28 - Cães e gatos somente serão cedidos para instituições de ensino e/ou pesquisa que tiverem canis ou gatis adequados para a manutenção dos animais e médico veterinário responsável e após firmado um convênio entre o solicitante e o órgão municipal responsável, em que seja garantido que suas atividades não causarão sofrimento ou maus tratos.
- Artigo 29 - Verificada a infração, os agentes sanitários aplicarão as sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual vigentes.
- Artigo 30 - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Artigo 31 - As despesas com a execução da presente lei serão consignadas do orçamento municipal, suplementadas se necessário.



Lei N. 4.068

Proc. n.º 3740/02

Fls. N. 06

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, especialmente as leis 3.421 de 18/08/1995; 3.444 de 11/12/1995; 3.556 de 13/08/1997; 3.643 de 12/03/1998; 3.679 de 05/05/1998; 3.826 de 08/09/1999 e 3.863 de 04/01/2000.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 07 de junho de 2002, 125º da fundação da cidade e 54º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
LUIZ OLINTO TORTORELLO  
Prefeito Municipal

PAULO HIGINO BOLTURA RAMOS  
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

  
GISELENE AIDA GALANTI  
Resp.p/Exp.DA1.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2193/2019**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZONÓSES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 179, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o artigo 4º da Lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002, que dispõe sobre o Controle de Zoonoses no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de março de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.03.20